



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001088032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259258-59.2019.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada PATRICIA MENDES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.094

Processo nº: 2259258-59.2019.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Bancários

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Patricia Mendes Lima

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor total da multa reduzido para R\$ 30.000,00, em plena consonância com os elementos fáticos do litígio. Desídia do Banco Público que adotou conduta intolerável de desrespeito à decisão judicial. Constatação de desnecessário desperdício de dinheiro público em razão de inadequada afronta à ordem judicial. Caracterização plena de descumprimento inaceitável de decisão judicial, o que, em consequência, resulta em afronta ao Estado Democrático de Direito. Determinação de remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício para Nobres Instituições que podem, eventualmente, averiguar os fatos descritos na lide, respeitado seu livre convencimento e dentro de suas respectivas competências, para as providências próprias. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória copiada às fls. 89/91 dos autos, que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, para reduzir o valor das astreintes para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O banco executado alega, em síntese, que a multa é incabível e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que se busca a satisfação de indicado crédito de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), referente à multa diária, conforme cálculos de fls. 344/345 dos autos principais.

De fato, o montante atingido a título de multa (R\$ 98.500,00) é excessivo, considerando inclusive que o objeto do presente cumprimento de sentença é a satisfação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito de R\$ 2.369,39 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) (fls. 11 dos autos principais), e, portanto, merece decote judicial com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa da parte exequente, situação vedada na ordem jurídica pátria.

Contudo, o valor fixado na r. decisão recorrida (R\$ 30.000,00) não é exorbitante e nem gera enriquecimento sem causa. Ao contrário, corresponde aos elementos fáticos do litígio, inclusive considerando a reiterada desídia do banco executado.

Registre-se que o banco executado apresentou impugnação (fls. 142/153), porém manifestamente intempestiva, conforme consignado pelo Douto Juiz *a quo* (fls. 169/170). Em face da referida r. decisão interlocutória, o banco executado interpôs agravo de instrumento (autuado sob o número 2064927-77.2019.8.26.0000), o qual não foi conhecido por ausência de correlação entre o provimento recorrida e as razões recursais (fls. 269/276).

Deve ser destacado ainda que referida r. decisão de fls. 169/170 arbitrou a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso o banco executado não promovesse o cancelamento da cobrança e da negação, também objeto do agravo de instrumento autuado sob o nº 2063849-48.2019.8.26.0000, o qual decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA. A MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM ESCOPO DE TUTELAR A HONRA OBJETIVA DA PARTE RECORRIDA, NÃO É EXCESSIVA, CONSIDERANDO O PORTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. R. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Nesse panorama, a conduta do banco executado em resistir ao cumprimento da r. decisão judicial perdurou por quase 200 (duzentos) dias, conforme se infere às fls. 345.

Deve-se registrar, ainda, que, em momento algum, conforme já relatado no presente acórdão, o banco agravante alegou desconhecimento de tal obrigação, ao contrário, expressamente reconheceu o descumprimento da ordem judicial, requerendo, somente, a exclusão da multa e a redução do valor acumulado pelas astreintes.

Não foi levantada, portanto, nenhuma questão relativa à ignorância da obrigação ou da multa diária, nem mesmo foi aduzida a necessidade de intimação pessoal, sendo certo, por isso, que tal matéria não foi devolvida à Colenda Corte, fazendo presumir que o banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante tinha pleno conhecimento do descumprimento ora discutido.

Com o devido respeito, o descumprimento descrito em detalhe nos autos caracteriza conduta do banco agravante que é intolerável em nossa ordem jurídica.

Com todas as vênias, ao contrário do que aconteceu, o Banco Público deveria dar exemplo quando a ordem judicial é emanada e este é regularmente cientificado, cumprindo-a de imediato.

O não cumprimento faz parecer, com o devido respeito, que a Instituição Financeira tenta ignorar a existência do Poder Judiciário, o que é dramático e impróprio para o Estado Democrático de Direito.

Para agravar a situação, a resistência ao cumprimento da ordem judicial, no presente caso, conforme minudentemente detalhado, faz com que a ordem jurídica seja desprestigiada e, ainda, a segurança jurídica aviltada.

Com certeza, com a devida vênias, as decisões judiciais não merecem, inclusive em prol da insuperável segurança jurídica, serem descumpridas.

Tolerar tal atitude avilta, sem a menor margem de dúvida, o Estado Democrático de Direito, no qual, dentre outros ditames, ninguém pode sobrepujar a lei.

Por tais ordenamentos jurídicos, a ordem judicial sempre deve ser cumprida e nunca desprestigiada ou enxovalhada.

No caso, a questão descrita toma um perfil ainda mais gravoso, uma vez que a prática ocorreu em face de atitudes, conforme já minudentemente detalhadas, por parte de um Banco Público, pois controlado pelo Poder Público, o qual terá que desembolsar significativa quantia que pertence, ainda que indiretamente e em parte, a todos os cidadãos brasileiros.

A reprimenda a tal situação que, data venia, tem perfil teratológico, faz com que a Turma Julgadora venha a tomar providências dentro de seus limites de atuação, quer para reparar a desídia cometida, o que afetou patrimônio público, quer pelo desrespeito intolerável à determinação judicial.

O exemplo, no caso em tela, dado pelo Banco Oficial com dispêndio de dinheiro público é péssimo e não pode ser ultrapassado sem que providências próprias sejam tomadas pelos organismos competentes.

Portanto, tendo em vista, no caso em tela, o insuportável e intolerável desafio à determinação judicial, o que desnecessária e desrespeitosamente afronta a ordem jurídica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelando desperdício impróprio e inadequado de dinheiro público resultante de descumprimento de decisão do Poder Judiciário, e considerando, ainda, o fato de que o Banco do Brasil S.A. é controlado pela União Federal e não merece ter seu patrimônio (público, ao menos em parte) aviltado impropriamente, a Turma Julgadora determina, nos termos do artigo 139, X, do CPC, a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício ou por mensagem eletrônica, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

1) Colendo Tribunal de Contas da União, especificamente o Gabinete do Douto Presidente, Excelentíssimo Ministro José Mucio Monteiro: SAFS, Quadra 4 – lote 1, Edifício Sede, Sala 237, Brasília, DF, CEP 70.042-900;

2) Banco do Brasil S.A., especificamente para o Gabinete do Douto Presidente, Excelentíssimo Sr. Rubem de Freitas Novaes: SAUN, Quadra 5 – lote B, Torre 1, 15º andar, Brasília – DF, CEP 70073-901;

3) Banco do Brasil S.A., especificamente para o Gabinete do Douto Presidente do Conselho de Administração e para o Gabinete do Douto Representante do Tesouro Nacional, Excelentíssimo Dr. Felipe Palmeira Bardella: SBS, Quadra 1- lote 32, Bloco C – Edifício Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília – DF, CEP 70073-901;

4) Procuradoria Regional da República da 3ª Região, especificamente para o Gabinete do Douto Procurador Regional da República em São Paulo, Dr. Thiago Lacerda Nobre: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 – Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01317-000;

5) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01152-000.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

Roberto Mac Cracken
Relator